



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Ministério das Infraestruturas Transporte e Mar:

Direcção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Administração Interna:

Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Ministério da Educação e Ensino Superior:

Direcção de Recursos Humanos.

Ministério das Finanças e Administração Pública:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção de Administração.

Procuradoria-Geral da República:

Conselho Superior do Ministério Público.

Município da Ribeira Grande de Santiago:

Comissão Instaladora.

Banco de Cabo Verde:

Regulamento n° 1/2006

regula as receitas e encargos, a avaliação dos activos e o cálculo do valor das unidades de participação e o conteúdo dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC).

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despachos do Director do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, por delegação de Saúde de S. Ex^a o Ministro de Estado e da Saúde:

De 5 de Outubro de 2006:

Maria Tavares Duarte, secretária parlamentar de 1^a classe, referência 8, escalão G, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, homologado o parecer da Junta de Saúde de 28 de Setembro de 2006 que é do seguinte teor:

“Que as faltas dadas ao serviço de 20 de Julho a 12 de Setembro de 2006, devem ser justificadas”.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia aos 10 de Outubro de 2006. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima Cruz*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS TRANSPORTES E MAR

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Despachos de S. Ex^a o Ministro de Estado e das Infra-estruturas Transporte e Mar:

De 4 de Outubro de 2006:

Maria Odete Silva Lima Dias, técnica superior principal, referência 15, escalão D, de nomeação definitiva, quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas do Ministério das Infra-estruturas Transportes e Mar, concedida licença sem vencimento de curta duração por um período de 90 (noventa) dias ao disposto do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 9 de Outubro de 2006.

Direcção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério das Infraestruturas, Transportes e Mar, Praia, aos 4 de Outubro de 2006. – O Director-Geral, *Claudio Ramos Duarte*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro de Estado e da Saúde:

De 19 de Setembro de 2006:

Zuleica Jacinta Pinto e Neto Gomes Fernandes, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde - colocada no Hospital Regional de Santa Catarina, com efeitos a partir do dia 4 de Setembro de 2006.

Heidy da Fonseca Brazão de Almeida, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde - colocada no Hospital de Trindade (enfermaria de psiquiatria), onde passará a desempenhar as suas funções a partir do dia 9 de Outubro de 2006.

De 22:

São desvinculados do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 48º nº 2 do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, os funcionários e agentes:

- Isabel Nunes Pires Ramos, enfermeira geral, escalão III, índice 115.
- Firmino Mendes Varela, condutor auto ligeiros, referência 2, escalão C.

De 28:

Maria Isabel Moreno Gonçalves, ajudante de serviços gerais, do quadro privativo do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, punida ao abrigo do disposto na alínea *d*) do nº 1 do artigo, 14º, conjugados com o estocelecido no artigo 27º, nº 2, alínea *d*), todos do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio, com a pena de inactividade graduada em 18 meses.

De 2 de Outubro:

Ana Paula Dias Santos, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde -colocada na Delegacia de Saúde do Sal, onde passará a desempenhar as suas funções a partir do dia 2 de Outubro de 2006.

João da Cruz Lima Fortes, médico geral, escalão I, índice 120, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde -concedidos 2 (dois) anos de licença sem vencimento, nos termos do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 30 de Setembro de 2006.

Despachos da Directora-Geral dos Recursos Humanos e Administração – por delegação de S. Ex^a o Ministro de Estado e da Saúde:

De 5 de Outubro de 2006:

Marino Gomes Silva, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento de longa duração – prorrogada a respectiva licença por mais 1 (um) ano, com efeitos a partir do dia 2 de Agosto de 2006.

Amélia Suzana Freire da Cunha, escriturária dactilógrafo, referência 2, escalão D, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento de longa duração -prorrogada a respectiva licença, por mais 1 (um) ano, com efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 2006.

Despachos da Directora do Hospital “Dr. Agostinho Neto” – por delegação de S. Ex^a o Ministro de Estado e da Saúde:

De 5 de Outubro de 2006:

Hélida Djamil Lubrano Fernandes Tavares, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento de longa duração -homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Setembro de 2006, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço de 18 de Agosto à presente data, devem ser justificadas».

Obs.: Deve permanecer de baixa até ao parto.

Despachos da Directora do Hospital “Dr. Baptista de Sousa”
- por delegação de S. Ex^a o Ministro de Estado e da Saúde:

De 4 de Agosto de 2006:

Hernesto Hernandez Martinez, médico assistente, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde - homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Agosto de 2006, que é do seguinte teor:

«Apresentação após ao regresso de Portugal».

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 27 de Setembro de 2006. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Administração Interna:

De 26 de Setembro de 2006:

José Maria Gomes Rebello, agente de 1^a classe da Polícia Nacional, efectivo da Direcção Nacional de Operações e Comunicações, concedido licença sem vencimentos de longa duração, nos termos dos artigos 47^o e seguintes, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 26 de Setembro de 2006.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, na Praia, aos 10 de Outubro de 2006. – O Director-Geral, *José Augusto T. Barros Ribeiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Direcção dos Recursos Humanos

Despacho S. Ex^a a Ministra da Educação e Ensino Superior:

De 29 de Setembro de 2006:

João António Soares Gomes, professor assistente, referência 16, escalão B, quadro do pessoal do instituto Superior de Engenharia e Ciência do Mar do Ministério de Educação e Ensino Superior – concedida nos termos dos artigos 46^o a 48^o do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 21 de Abril, licença sem vencimento de longa duração por um período de 3 anos com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006.

Despacho S. Ex^a o Secretário de Estado de Educação e Ensino Superior:

De 7 de Outubro de 2006:

Luísa Francisca Lopes Jorgensen, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, quadro do Ministério de Educação e Ensino Superior, da Escola Secundária “Dr. Henrique Teixeira de Sousa” (ilha do Fogo) - concedida nos termos dos artigos 46^o a 48^o do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 21 de Abril, licença sem vencimento de curta duração por um período de 3 anos, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 2006.

Maria Paula Pereira Semedo, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, quadro da Delegação de Santa Catarina do Ministério de Educação e Ensino Superior - concedida nos termos dos artigos 46^o a 48^o do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 21 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 45/2005, II Série, de 7 Dezembro, o despacho referente à progressão de funcionários das Delegações e escolas Secundárias do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos, com efeito a partir de 2003, pelo que, de novo se publica na íntegra:

Delegação de São Vicente:

Onde se lê:

Sara Beirão Nunes da Cruz, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Deve ler-se:

Sara Beirão da Silva Nunes da Cruz, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 9 de Outubro de 2006. – O Director, *Ulisses Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública, por delegação de S. Excia o Ministro das Finanças e Administração Pública:

De 19 de Junho de 2006

Demóstenes Rodrigues Gomes, operário qualificado referência 8, escalão E, da Câmara Municipal dos Mosteiros - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5^o, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 434.220\$00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com as disposições combinadas do artigo 37^o do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na rubrica do Cap^o, 8, Artigo, 2 do orçamento da Câmara Municipal dos Mosteiros.

De 27:

José Pedro da Rosa Santos, ex-Secretário Administrativo do ex-Secretariado Administrativo do concelho da Boavista - desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5^o, nº 2, alínea a), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício da sua profissão, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitida em sessão de 05 de Fevereiro de 2004 e homologada por despacho de S. Ex^a o Ministro da Saúde em 20 de Fevereiro do mesmo ano, com direito a pensão anual de 180.576\$00 (cento e oitenta mil, quinhentos e setenta e seis escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37^o do mesmo Estatuto, correspondente a 32 anos e 01 mês de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Dá sem efeito a desligação de serviço, publicada no *Boletim Oficial* nº 10/2005, de 16 de Março.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 9 de Outubro de 2006).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Cap^o 10.12, Div. 15, Cód. 35.03.01.01 do Orçamento vigente. –

De 3 de Julho de 2006:

Filomena Anes Varela, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, da Câmara Municipal de São Domingos - desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5^o, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à

pensão provisória anual de 165.180\$00 (cento e sessenta e cinco mil, cento e oitenta escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com as disposições combinadas do artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será suportada por:

- Estado de Cabo Verde - 18 anos – 87.449\$00
- Câmara Municipal de São Domingos – 77.731\$00

Por despacho de 4 de Outubro de 2004, do Director Substituto da Contabilidade Pública foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação como trabalhador jornalista, referente ao período de 20 anos, 6 meses e 13 dias.

A dívida no montante de 181.350\$00 (cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta escudos), poderá ser amortizada em 17,9 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.027\$00 e as restantes no valor de 1.067\$00.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capº 10.12, Div. 15, Cód. 35.03.01.01 do Orçamento Geral do Estado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na rubrica “Pensão de Aposentação e Sobrevivência”, Capº 10, artigo 127º do Orçamento da Câmara Municipal de São Domingos. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 5 de Outubro de 2006).

De 7 de Agosto:

Fernando Correia Andrade, ex-funcionário dos CTT de Cabo Verde, - desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício de sua actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 6 de Janeiro de 2005 e homologado por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde, em 12 de Janeiro do mesmo ano, com o artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 41/85, de 20 de Abril, com direito à pensão provisória anual de 58.608\$00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com as disposições combinadas do artigo 37º do mesmo diploma, tendo em observância o artigo 3º do Decreto-Lei nº 41/85, de 20 de Abril, correspondente a 17 anos e 8 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 12 de Dezembro de 2005, do Director de Serviços de Processamento e Execução Orçamental foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 2 anos, 10 meses e 26 dias.

A dívida no montante de 29.448\$00 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito escudos), deve ser amortizado em 62 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 473\$00 e as restantes de 475\$00.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Capº 10.12, Div. 15, Cód. 35.03.01.01 do Orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 2006).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 10 de Outubro de 2006. – Directora-Geral, *Dicla da Graça Évora*.

Direcção-Geral de Administração

Despacho S. Exª a Secretária de Estado de Adjunta da Ministra das Finanças e Administração Pública:

De 4 de Outubro de 2006:

Roberto Carlos Cruz de Castro Araújo, técnico tributário auxiliar, referência 7, escalão D, do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Administração Pública, concedido licença sem vencimento de longa duração por um período de um ano, nos termos dos artigos nºs 47 e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 13 de Setembro de 2006.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 9 de Outubro de 2006. – A Directora, *Albertina Rocha Costa*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conselho Superior do Ministério Público

DELIBERAÇÃO

de 28 de Abril de 2006

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na sua reunião ordinária de 28 de Abril de 2008, e em conformidade com os artigos 1º nº 1, 2º nº 1 e 4º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, e 60º, da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, é colocado o Delegado do Procurador da República colocado na Comarca de S. Filipe – Fogo, Dr. António Bibiano Varela, em comissão eventual de serviço para frequentar o curso de formação de Magistrados no Centro de Estudos Judiciários – CEJ – em Lisboa, por um período de 12 meses, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 28 de Abril de 2006. – O Presidente, *Franklin Afonso Furtado*.

DELIBERAÇÃO

de 6 de Outubro de 2006

Ao abrigo das disposições combinadas dos nºs 3 e 5 do artigo 223º da Constituição da República e 67 nºs 1 e 3, da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na nova redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto;

Delibera-se o seguinte movimento de magistrados;

- Dr. Vital Santos Moeda Filho, Procurador da República de 3ª classe, escalão A, índ. 140, transferido da Procuradoria da República da 2ª classe da Comarca de São Nicolau para a Procuradoria da República da 2ª classe da Comarca do Sal;
- Dr. João Félix Tavares Rodrigues Cardoso, Procurador da República de 3ª classe, escalão A, índ. 140, transferido da Procuradoria da República da 2ª classe da Comarca do Brava para a Procuradoria da República da 2ª classe da Comarca do Tarrafal.

Os Magistrados ora transferidos deverão apresentar-se de imediato nas respectivas Comarcas para início de funções.

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 28 de Abril de 2006. – O Presidente, *Franklin Afonso Furtado*.

—oço—

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO

Comissão Instaladora

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 34, de 30 de Agosto o extracto de nomeação de Guilhermina Gomes de Sousa, rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Guilhermina Gomes de Sousa, habilitado com o 12º ano de escolaridade, candidata aprovado em concurso público de selecção, nomeado, provisoriamente (...).

Deve-se ler:

Guilhermina Gomes de Sousa, contratada em regime de contrato administrativo de provimento (...).

Comissão Instaladora do Município da Ribeira Grande de Santiago, aos 9 de Outubro de 2006. – O Secretário Municipal, *Pedro de Oliveira Correia*.

BANCO DE CABO VERDE**Auditoria Geral do Mercado
e Valores Mobiliários**

REGULAMENTO N.º 1/2006

Organismos de Investimento Colectivo (OIC)

Com o intuito de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, que regula os Organismos de Investimento Colectivo;

O Banco de Cabo Verde, através da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, determina o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

1. O presente diploma regula, nos termos do disposto no artigo 167.º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, que aprova os Organismos de Investimento Colectivo, adiante designado OIC, as seguintes matérias:

- a) Receitas e encargos dos organismos de investimento colectivo;
- b) Avaliação dos activos dos organismos de investimento colectivo e cálculo do valor das unidades de participação;
- c) Conteúdo dos documentos constitutivos do organismo de investimento colectivo.

2. Quando não se disponha diversamente, as normas do presente regulamento aplicam-se aos organismos de investimento colectivo previstos nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

CAPÍTULO II**Receitas e encargos dos organismos de investimento colectivo****Artigo 2º****Comissão de gestão**

1. Nos fundos de investimento mobiliário os custos de avaliação dos activos estão compreendidos no âmbito da comissão de gestão.

2. A comissão de gestão pode incluir uma componente variável, desde que os documentos constitutivos do organismo de investimento colectivo identifiquem objectivamente essa componente, o parâmetro de referência, o método de cálculo e a data de cobrança.

3. A componente variável é calculada em função da valorização do património do organismo de investimento colectivo em períodos mínimos ou múltiplos de:

- a) Três meses, tratando-se de fundos de tesouraria ou de fundos do mercado monetário
- b) Doze meses, nos restantes casos

4. A componente variável é devida quando, observados os períodos a que se refere o número anterior, a valorização da unidade de participação:

- a) É positiva relativamente ao último período e
- b) É superior ao parâmetro de referência definido nos documentos constitutivos do organismo de investimento colectivo

5. A componente variável não pode exceder 25% da diferença positiva de valorização do património do Organismo de investimento colectivo face ao parâmetro de referência.

6. O parâmetro de referência cumpre o disposto no artigo 71º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro e é coerente com a política de investimentos e o risco do organismo de investimento colectivo.

7. A cobrança da componente variável da comissão de gestão só pode ocorrer após quantificação efectiva do respectivo montante, sem prejuízo do seu reconhecimento periódico no património do organismo de investimento colectivo.

CAPÍTULO III**Avaliação dos activos e cálculo do valor das unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo****Artigo 4º****Princípios gerais**

1. A metodologia e os critérios relevantes para a avaliação dos OIC constam expressamente do regulamento de gestão.

2. As entidades gestoras adoptam critérios e pressupostos uniformes para efeitos de avaliação dos mesmos activos nas carteiras dos diferentes OIC que gerem.

3. A avaliação de activos estruturados que não sejam transaccionados em mercado é efectuada tendo em consideração cada componente integrante desse activo.

Artigo 5º**Momento de referência**

1. A avaliação dos activos que integram o património dos OIC, tendo em vista o cálculo do valor da unidade de participação, refere-se ao momento da avaliação indicado no regulamento de gestão para efeitos da determinação dos preços aplicáveis e da composição da carteira.

2. Em derrogação ao número anterior, podem as entidades gestoras não considerar para efeitos da composição da carteira, relativamente às operações realizadas em mercados estrangeiros, as transacções efectuadas no dia a que se refere a respectiva avaliação.

Artigo 6º**Avaliação de valores admitidos à negociação em mercado regulamentado**

1. A avaliação dos valores admitidos à negociação em mercado regulamentado é feita diariamente e corresponde aos preços praticados nos mercados em que se encontrem admitidos à negociação, reportados ao momento de referência, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Encontrando-se admitidos à negociação em mais do que um mercado regulamentado, o valor a considerar reflecte os preços praticados no mercado que apresente maior quantidade, frequência e regularidade de transacções.

3. As entidades gestoras definem nos documentos constitutivos dos OIC os critérios adoptados para a avaliação dos activos admitidos à negociação em mercado regulamentado, de entre as seguintes possibilidades:

- a) O último preço verificado no momento de referência;
- b) O preço de fecho ou preço de referência divulgado pela entidade gestora do mercado em que os valores se encontrem admitidos à negociação.

4. Tratando-se de valores representativos de dívida admitidos à negociação num mercado regulamentado, podem ainda ser considerados para efeitos de avaliação, caso os preços praticados em mercado não sejam considerados representativos, os preços resultantes da aplicação dos critérios referidos no nº 3 do artigo seguinte.

5. Aos valores admitidos à negociação em mercado regulamentado que não sejam transaccionados nos 15 dias que antecedem a respectiva avaliação aplica-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 7º**Avaliação de valores não admitidos à negociação em mercado regulamentado**

1. A avaliação de activos não admitidos à negociação em mercado regulamentado processa-se com uma periodicidade mínima quinzenal.

2. Os critérios de avaliação de activos não admitidos à negociação em mercado regulamentado, a fixar pela entidade gestora, consideram toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação, e têm em conta o presumível valor de realização desses activos.

3. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora adopta critérios que tenham por base o valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e de venda, difundidas através de entidades especializadas, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora.

4. Na impossibilidade de aplicação do referido no número anterior, as entidades gestoras recorrem a modelos de avaliação utilizados e reconhecidos geralmente nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação reflectem os valores de mercado.

5. A avaliação, nos termos do número anterior, pode ser efectuada por entidade subcontratada pela entidade gestora, desde que:

- a) Tal situação se encontre prevista no regulamento de gestão do OIC;
- b) A entidade gestora defina e examine periodicamente os pressupostos dos modelos de avaliação utilizados.

6. Tratando-se de valores mobiliários em processo de admissão a um mercado regulamentado, podem as entidades gestoras adoptar critérios que tenham por base a avaliação de valores mobiliários da mesma espécie emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões.

7. Excepcionalmente, quando circunstâncias extraordinárias de mercado justifiquem, as entidades gestoras podem adoptar critérios diferentes dos estabelecidos nos documentos constitutivos, desde que previamente autorizado pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 8º

Cálculo do valor líquido global do OIC

1. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento de avaliação da carteira.

2. A dedução a que se refere o número anterior é processada sequencialmente, da seguinte forma:

- a) Dedução ao património do OIC de todos os encargos legal e regulamentarmente previstos e identificados no regulamento de gestão, com excepção dos referentes a comissão de gestão, comissão de depósito e taxa de supervisão;
- b) Dedução, em simultâneo, da comissão de gestão e depósito ao património líquido do OIC e
- c) Dedução ao património do OIC, líquido de outros encargos, da taxa de supervisão devida ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 9º

Erros de valorização do património do OIC

1. As entidades gestoras procedem, por sua iniciativa, ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos participantes em consequência de erros ocorridos no processo de valorização do património do OIC, no cálculo e na divulgação do valor da unidade de participação que lhe sejam imputáveis, sempre que:

- a) A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efectivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados, a 0,5%; e
- b) O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a 500 Escudos.

2. As entidades gestoras ressarcem igualmente os participantes lesados, nos termos referidos no número anterior, em virtude de erros ocorridos na realização de operações por conta do OIC ou na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do OIC, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.

3. Para efeitos da alínea a) do nº 1 concorrem todos os erros que não se encontrem regularizados à data da última situação de erro detectada.

4. Os montantes devidos nos termos dos números anteriores são pagos aos participantes lesados no prazo máximo de 30 dias após a detecção e apuramento do erro, a menos que outra data seja fixada pelo Banco de Cabo Verde, sendo tal procedimento individualmente comunicado aos participantes dentro daquele prazo.

5. A observância do disposto nos números anteriores não prejudica o exercício do direito de indemnização que seja reconhecido aos participantes nos termos gerais, nomeadamente quanto à cobrança de juros compensatórios.

6. As entidades gestoras compensam sempre os OIC, no prazo referido no nº 4, pelos prejuízos sofridos em resultado de erros ocorridos na valorização do património do OIC, no cálculo ou na divulgação do valor da unidade de participação ou na afectação das subscrições e resgates, que lhes sejam imputáveis.

Artigo 10º

Informação sobre a valorização do património e das unidades de participação

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 4º, as entidades gestoras mencionam no relatório de gestão dos relatórios e contas dos OIC os critérios e metodologias adoptados e os pressupostos utilizados para a valorização das diferentes categorias de activos que integrem a carteira, com especial destaque para os valores não cotados ou equiparados.

2. Em nota anexa aos relatórios e contas dos OIC, as entidades gestoras dão publicidade aos montantes pagos aos OIC e aos participantes com carácter compensatório, decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.

3. As entidades gestoras divulgam, até ao 10º dia útil após a detecção e apuramento do erro e através dos meios utilizados para divulgação do valor da unidade de participação, a informação constante do Anexo I que faz parte integrante do presente regulamento, bem como a medida em que os investidores podem ser ressarcidos por eventuais prejuízos sofridos.

4. As entidades gestoras mantêm actualizado um registo, com um histórico mínimo de cinco anos, dos critérios e pressupostos utilizados na avaliação das diferentes categorias de activos que integram o património dos OIC.

CAPÍTULO IV

Conteúdo dos documentos constitutivos do organismo de investimento colectivo

Artigo 11º

Regras de elaboração do regulamento de gestão e prospecto completo

1. A entidade gestora elabora, para cada OIC aberto, o prospecto completo em conformidade com o disposto no Anexo II que faz parte integrante do presente regulamento.

2. A entidade gestora elabora, para cada OIC fechado, o regulamento de gestão em conformidade com o disposto na Parte I do Anexo II do presente Regulamento, atendendo às especificidades legais e regulamentares previstas para os OIC fechados, designadamente no nº 3 do artigo 41º do Decreto-Lei nº. 15/2005, de 14 de Fevereiro.

3. Para efeitos da comunicação prevista no nº 4 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 15/2005, de 14 de Fevereiro, é enviada aos participantes uma versão actualizada do prospecto simplificado, com o devido destaque das alterações.

Artigo 12º

Regras de elaboração do prospecto simplificado

1. A entidade gestora elabora, para cada OIC aberto, o prospecto simplificado utilizando uma linguagem clara, sintética e facilmente compreensível para o investidor comum, contendo a informação e em conformidade com o modelo constante do Anexo III que faz parte integrante do presente regulamento.

2. O Banco de Cabo Verde pode determinar a introdução de informações adicionais ou autorizar a exclusão de informações previstas no número anterior, tendo em conta as especiais características do OIC.

3. O conteúdo do prospecto simplificado observa uma total correspondência de substância com o prospecto completo, não podendo contrariar ou modificar o conteúdo deste último

4. Relativamente a cada agrupamento de OIC é elaborado um único prospecto simplificado, que contém uma parte geral concentrando a informação comum a todo o agrupamento, incluindo uma menção relativa às suas especialidades de regime, nomeadamente quanto à subscrição e resgate simultâneos de unidades de participação dentro do agrupamento, e uma parte especial contendo toda informação específica de cada OIC.

5. Os prospectos simplificados dos OIC que prevejam investir mais de 30% do seu valor líquido global noutros OIC contêm, além dos elementos previstos no artigo seguinte, informação sobre:

- a) A opção tomada pela entidade gestora na escolha dos OIC objecto de investimento, bem como uma breve referência às políticas de gestão respectivas;
- b) O facto de, para além da comissão de gestão cobrada no âmbito do OIC, serem suportadas indirectamente comissões de gestão nos OIC participados.

Artigo 13º

Taxa global de custos

1. A taxa global de custos, adiante designada TGC, de um OIC consiste no quociente entre a soma da comissão de gestão, comissão de depósito, taxa de supervisão, custos de auditoria e outros custos operacionais de um OIC previstos no Anexo IV que faz parte integrante do presente regulamento, excluindo os custos de transacção, num dado período, e o seu valor líquido global médio nesse mesmo período.

2. Os prospectos simplificados contêm a TGC relativa ao ano civil imediatamente anterior, apurada com referência a 31 de Dezembro, devendo o seu cálculo ser validado pelo auditor do OIC.

3. Os OIC referidos no nº 5 do artigo 12º calculam e apresentam no prospecto simplificado uma TGC que tem em consideração as TGC dos OIC em que investiram.

Artigo 14º

Actualidade

1. As entidades gestoras actualizam a informação contida no prospecto simplificado sempre que introduzam alterações ao prospecto completo que versem sobre matéria incluída no prospecto simplificado, devendo, para este efeito, submeter à aprovação do Banco de Cabo Verde o projecto de prospecto simplificado actualizado, em cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 38º do Decreto-Lei nº. 15/2005, de 14 de Fevereiro.

2. As entidades gestoras actualizam o prospecto simplificado até ao final do mês de Março de cada ano, em particular no que respeita à informação prevista no artigo anterior, à rendibilidade e risco históricos e ao regime fiscal aplicável, enviando um exemplar actualizado ao Banco de Cabo Verde até ao 5º dia útil do mês seguinte.

3. A actualização do prospecto simplificado nos termos do número anterior não depende de aprovação do Banco de Cabo Verde.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na Praia, aos 22 de Maio de 2006. – O Auditor Geral, *Valentim Almeida Pinto*.

ANEXO I

Modelo de divulgação de erros ocorridos na determinação do valor das unidades de participação

(Informação prevista no artigo 10º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM:

CÓD. OICVM:

DESCRIÇÃO DO ERRO:

Evolução do valor da UP		
Data	Valor corrigido	Valor utilizado

ANEXO II

Modelo de Prospecto Completo

(Informação prevista no artigo 11º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

PROSPECTO COMPLETO

[“Denominação completa do OIC”]

(Data)

A autorização do OIC significa que o Banco de Cabo Verde considera a sua constituição conforme com a legislação aplicável, mas não envolve da sua parte qualquer garantia ou responsabilidade quanto à suficiência, veracidade, objectividade ou actualidade da informação prestada pela entidade gestora neste prospecto, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC.

PARTE I

Regulamento de gestão do OIC

CAPÍTULO I

Informações gerais sobre o OIC, a sociedade gestora e outras entidades

1. O OIC

- Denominação do OIC
- Tipo de OIC
- Data de autorização da constituição do OIC pelo Banco de Cabo Verde
- Duração do OIC e data de constituição do OIC
- Data da última actualização do regulamento de gestão
- Número de participantes do OIC

2. A Entidade Gestora

- Denominação e sede da sociedade gestora
- Tipo e capital subscrito e realizado da sociedade gestora
- Data de constituição da sociedade gestora e data de autorização
- Obrigações/funções da sociedade gestora

3. O Depositário

- Denominação e sede do depositário.
- Obrigações/funções da entidade depositária: indicação detalhada das funções e obrigações inerentes da entidade depositária, no exercício da sua actividade

4. As Entidades Comercializadoras

- Identificação das Entidades Comercializadoras
- Identificação dos meios de comercialização

5. Os Avaliadores (para fundos de investimento imobiliário)

- Identificação dos Avaliadores de imóveis

6. As Entidades Subcontratadas

- Identificação das Entidades Subcontratadas
- Identificação dos serviços objecto de subcontratação

CAPÍTULO II**Política de investimento do património do OIC e política de rendimentos****1. Política de investimento****1.1. Política de investimento do OIC**

- Identificação do objectivo (ex: rendimento/valorização), tipo de OIC em causa e estratégia de investimento;
- Identificação do tipo de activos/imóveis e de instrumentos financeiros que compõem a carteira e respectivos limites percentuais;
- O nível de especialização do OIC, designadamente, em termos sectoriais ou geográficos
- Os OIC que pretendam recorrer à possibilidade de investimento prevista nos nºs 10 e 11 do artigo 67º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 15/2005, de 14 de Fevereiro, devem identificar expressamente os emitentes em que pretendam investir mais de 35% do valor líquido global do OIC e incluir uma menção que evidencie a especial natureza da sua política de investimentos.

1. 2. Mercados

- As sociedades gestoras devem indicar os mercados onde efectivamente tenham intenção de investir por forma a não desvirtuar a objectividade de política de investimentos. Quanto a mercados onde pretendam investir esporadicamente, deve ser expressamente referido esse facto, com a indicação de que tal investimento se limitará a uma percentagem, residual, do valor global do OIC;
- Quanto aos mercados referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 63º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei nº. 15/2005, de 14 de Fevereiro, devem ser indicados os mercados regulamentados nos quais os valores mobiliários se encontram admitidos à negociação e não necessariamente os mercados nos quais os valores são efectivamente transaccionados;
- Se o mesmo valor mobiliário estiver admitido à negociação em mais de um mercado regulamentado apenas é necessário indicar o mais importante, em termos de liquidez.

1.3. Benchmark (parâmetro de referência)

- Nos casos em que seja adoptado um parâmetro de referência (índice, taxa ou outro), devem ser explicadas, sucintamente, as características do mesmo.
- No caso particular dos OICVM de índice, deve ainda ser claramente identificado o índice reproduzido bem como as suas principais características.

1.4. Limites legais ao investimento

Devem ser indicados os limites legais e regulamentares ao investimento, com as especialidades consoante o tipo de OIC em causa e ainda os limites às aplicações em valores emitidos por uma mesma entidade, constantes do artigo 67º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei nº. 15/2005, de 14 de Fevereiro.

1.5. Características especiais dos OIC

Sempre que aplicável, devem ser evidenciadas as características especiais do OIC em função da composição da carteira ou das técnicas de gestão da mesma, designadamente a sua elevada volatilidade.

2. Instrumentos financeiros derivados

Identificar:

- Os objectivos da sua utilização: cobertura de risco e/ou outros objectivos de adequada gestão
- O tipo de operações a realizar
- Os limites máximos de utilização
- A incidência no perfil de risco

3. Avaliação dos activos**3.1. Momento de referência da avaliação:**

Indicação do momento relevante para efeitos:

- Da avaliação dos activos que integram o património do OIC
- Da determinação da composição da carteira que deve tendencialmente ter em conta todas as transacções efectuadas até esse momento

3.2. Regras de valorimetria e cálculo do valor da UP

Indicação detalhada dos critérios adoptados, consoante o tipo de activos.

4. Exercício dos direitos de voto

Se aplicável, deve ser indicada a política geral da entidade gestora relativa ao exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas pelo OIC.

5. Comissões e encargos a suportar pelo OIC

Devem ser mencionados todos os encargos a suportar pelo OIC, através da inclusão de uma tabela de custos (na qual se distinguem os encargos suportados directamente pelo investidor e os que são encargos do OIC) e da Taxa Global de Custos (TGC) apresentada nos termos do disposto no artigo 13º do presente Regulamento

5. 1. Comissão de gestão

- Valor da comissão: quando o valor da comissão não corresponda a uma taxa fixa, deve ser indicado o valor percentual máximo que tal comissão pode atingir;
- Modo de cálculo da comissão: o cálculo da comissão deve ser feito diariamente, devendo ser indicados com detalhe todos os critérios de que depende o cálculo da comissão;
- Condições de cobrança da comissão: periodicidade de cobrança.
- Nos casos em a comissão de gestão esteja indexada a parâmetros de referência de mercado (índice, taxa ou outro), devem ser explicadas, sucintamente, as características do mesmo.

5.2. Comissão de depósito

- Valor da comissão;
- Modo de cálculo da comissão;
- Condições de cobrança da comissão.

5.3. Outros encargos

- Devem ser indicados outros encargos cobrados directamente ao OIC, como sejam as despesas com a compra e venda de valores do OIC e outras inerentes à sua gestão. (ex., comissões de bolsa e corretagem, custos de auditoria ou encargos legais e fiscais e despesas relacionadas com a utilização de instrumentos financeiros a prazo);
- No caso dos fundos imobiliários, elencar os respectivos custos típicos;

Exs: custos de conservação e manutenção dos activos, custos relacionados com a compra venda e arrendamento dos activos, custos de mediação imobiliária, custos decorrentes das avaliações obrigatórias;

- Referir que existem encargos que estão necessariamente excluídos (ex. remuneração de consultores ou subdepositários)

6. Regras de determinação dos resultados do OIC e da sua afectação**7. Política de rendimentos**

Indicação de que se trata de um OIC de capitalização ou de distribuição; neste caso, deve ainda indicar-se:

- Os montantes objecto de distribuição (total ou parcial);
- Os critérios;
- Periodicidade desta distribuição.

CAPÍTULO III

Unidades de participação e condições de subscrição e resgate**1. Características gerais das unidades de participação**

1.1. Definição

1.2. Forma de representação

2. Valor da unidade de participação

2.1. Valor inicial

2.2. Valor para efeitos de subscrição

2.3. Valor para efeitos de resgate

3. Condições de subscrição

3.1. Mínimos de subscrição

- Indicação do montante ou do número de unidades de participação, distinguindo entre subscrição inicial e seguintes;
- No caso de existência de planos de subscrição, deve ser dada informação detalhada sobre o funcionamento dos mesmos.

3.2. Comissões de subscrição

3.3. Data da subscrição efectiva

4. Condições de resgate

4.1. Comissões de resgate

4.2. Pré-aviso

4.3. Caso aplicável, devem ainda ser identificadas as condições de transferência de unidades de participação do OIC.

CAPÍTULO IV

Direitos e obrigações dos participantes

Devem ser claramente indicados os direitos dos participantes referindo, nomeadamente, que têm direito a:

- Receber o prospecto simplificado antes da subscrição do OIC, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC;
- Obter o prospecto completo, sem qualquer encargo junto da entidade gestora, do depositário e das entidades colocadoras, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC;
- Consultar os documentos de prestação de contas do OIC, que serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram;
- Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da lei e nas condições constantes do regulamento de gestão do OIC;
- Receber a sua quota parte do OIC em caso de liquidação do mesmo;
- Ser ressarcidos pela sociedade gestora dos prejuízos sofridos sempre que, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de valorização e divulgação do valor da unidade de participação, a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado de acordo com as normas aplicáveis e o valor efectivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior a 0,5% do valor da unidade de participação, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito.

Deve ser feita uma menção ao facto de que a subscrição de unidades de participação implica a aceitação do regulamento de gestão e confere à entidade gestora os poderes necessários para realizar os actos de administração do OIC.

CAPÍTULO V

Condições de liquidação do OIC e de suspensão da emissão e do resgate de unidades de participação**1. Liquidação do OIC**

- Devem ser claramente indicadas as condições de liquidação do OIC, quando realizada por decisão da sociedade gestora, devendo ser expressamente referido o prazo aplicável para efeitos de pagamento do produto da liquidação;
- Menção informando que a decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições e dos resgates do OIC;
- Menção, se aplicável, esclarecendo que os participantes não podem pedir a liquidação do OIC.

2. Suspensão da emissão e do resgate das unidades de participação

Devem ser claramente indicados os casos em que a sociedade gestora, por sua iniciativa, suspenda as operações de subscrição e de resgate das unidades de participação e quais os seus efeitos.

PARTE II

Informação exigida nos termos do Anexo II previsto no artigo 40º do regime jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei nº 15/2005, de 14 de Fevereiro

CAPÍTULO I

Outras informações sobre a entidade gestora e outras entidades**1. Outras informações sobre a entidade gestora¹**

- a) Órgãos sociais:
 - Órgão de Administração;
 - Órgão de Fiscalização;
 - Mesa da Assembleia Geral;
 - Principais funções exercidas pelos membros do Órgão de Administração fora da entidade gestora;
- b) Relações de grupo com outras entidades [depositário, entidades colocadoras, consultores e outros prestadores de serviços] e identificação do grupo económico a que pertencem, se for caso;
- c) Outros OIC geridos pela entidade gestora de acordo com o Mapa A;
- d) Contacto para esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas relativas ao OIC.

2. Consultores de Investimento

Identificação dos consultores de investimento e dos elementos essenciais do respectivo contrato de prestação de serviços que possam interessar aos participantes.

3. Auditor ou Revisor Oficial de Contas

Identificação do Auditor do OIC ou do Revisor Oficial de Contas

4. Autoridade de Supervisão do OIC

Identificação da autoridade de supervisão.

¹ Para além das informações prestadas no regulamento de gestão *supra*.

CAPÍTULO II

Divulgação de informação

1. Valor da unidade de participação

- a) Referir que o valor diário das unidades de participação é divulgado em todos os locais e através dos meios utilizados para a comercialização à distância do OIC (designadamente, a INTERNET);
- b) Destacar que é ainda publicado diariamente através de um dos meios de divulgação previstos no nº 1 do artigo 43º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei nº 15/2005, de 14 de Fevereiro (indicar o meio de publicação escolhido).

2. Admissão à negociação

Caso aplicável, indicação do (s) mercado (s) onde as unidades de participação se encontram admitidas à negociação ou da previsão dessa mesma admissão.

3. Consulta da carteira do OIC

Mencionar que a composição da carteira do OIC é publicada mensal ou trimestralmente, conforme o caso, através de um dos meios de divulgação previstos no nº 1 do artigo 43º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei nº. 15/2005, de 14 de Fevereiro (indicar o meio de publicação escolhido).

4. Documentação do OIC

- a) Indicação dos locais e meios nos quais os documentos relativos ao OIC se encontram disponíveis.
- b) Quanto aos documentos de prestação de contas, anual e semestral, indicação de que será publicado (indicando o prazo) um aviso num dos meios de divulgação previstos no nº 1 do artigo 43º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei nº 15/2005, de 14 de Fevereiro (indicar o meio de publicação escolhido), dando conta de que se encontram à disposição para consulta em todos os locais e meios de comercialização e que os mesmos poderão ser enviados sem encargos aos participantes que o requeriram.

5. Contas do OIC

Menção de que as contas anuais e semestrais dos OIC são encerradas, respectivamente, com referência a 31 de Dezembro e a 30 de Junho e de que serão disponibilizadas, no primeiro caso, nos três meses seguintes e, no segundo, nos dois meses seguintes à data da sua realização.

CAPÍTULO III

Evolução histórica dos resultados do OIC

- a) Rendibilidade e risco históricos, os quais são apresentados através de representação gráfica da evolução do valor da unidade de participação e da rendibilidade do OIC nos últimos dez anos civis ou, caso não seja aplicável, nos anos civis completos desde o seu início da actividade, bem como da quantificação das rendibilidades obtidas e do nível de risco verificado nos mesmos períodos.
- b) Menção esclarecendo que os dados que serviram de base ao apuramento da rendibilidade e risco históricos são factos passados que, como tal, poderão não se verificar no futuro e nota explicativa sobre os níveis de risco.

CAPÍTULO IV

Perfil do investidor a que se dirige o OIC

Caracterizar o perfil do investidor a que o OIC se dirige, devendo ser indicadas as características do investidor que melhor se ajustem ao investimento no OIC, designadamente o seu nível de aversão ao

risco e tolerância pelas oscilações do valor do capital investido, o seu propósito de investimento, como sejam, a liquidez, a rendibilidade ou os benefícios fiscais, e, ainda, o período de investimento aconselhado.

CAPÍTULO V

Regime fiscal

O prospecto completo deve conter, detalhadamente, todo o regime fiscal aplicável ao OIC e ao participante.

1. **No que ao OIC respeita**, deverá ser evidenciado o regime de tributação aplicável, destacando-se a fiscalidade inerente aos valores em que efectivamente investe ou pode investir.

2. **No que ao participante respeita**, deve ser explicitado qual o regime aplicável de acordo com a sua categoria.

MAPA A

OIC geridos pela sociedade gestora a 31 de Dezembro de ...

Denominação	Tipo	Política de investimento	VLGF	Nº participantes
A				
B				
C				
D				
E				
F				
G				
H				
Nº total de OIC	-	-	Valor total	-

ANEXO III

Modelo de Prospecto Simplificado (1)

(Informação prevista no artigo 12º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

PROSPECTO SIMPLIFICADO	
(actualizado a .. de deIndicação da data da última actualização do prospecto)	
<i>Identificação do OIC:</i> Denominação e data de constituição do OIC, anteriormente denominado _____(2)	
Tipo e Duração	Tipo e duração do OIC
Entidade Gestora	Identificação da entidade gestora, e do grupo financeiro a que pertence
Consultores de Investimento	Identificação dos consultores de investimento do OIC
Banco Depositário	Identificação do depositário
Entidades Comercializadoras	Identificação das entidades comercializadoras e respectivos locais e meios de comercialização do OIC
Avaliadores	Identificação, para os fundos imobiliários, dos avaliadores de imóveis
Auditor	Identificação dos auditores do OIC
Autoridade de Supervisão	Identificação da autoridade de supervisão
Política de Investimentos	Descrição sucinta da política de investimentos do OIC
Risco Associado aos Investimentos	Riscos associados aos investimentos do OIC, evidenciando os mais relevantes tendo em conta o tipo de OIC (ex: risco de variação de preço, risco de crédito, risco de taxa de juro, risco cambial ou risco país). Caso o OIC invista em instrumentos financeiros derivados com intuito diferente da cobertura de risco, menção de destaque que explicita o acréscimo de risco associado a esse facto.

Perfil do Investidor	Perfil do investidor a que o OIC se dirige, devendo ser indicadas as características do investidor que melhor se ajustem ao investimento no OIC, designadamente o seu nível de aversão ao risco e tolerância pelas oscilações do valor do capital investido, o seu propósito de investimento, como sejam, a liquidez, a rendibilidade ou os benefícios fiscais, e, ainda, o período de investimento aconselhado
Evolução da Unidade de Participação:	
Representação gráfica da evolução do valor da unidade de participação (últimos 10 anos) e, se aplicável, comparativamente ao <i>benchmark</i> do OIC.	
Rendibilidade e Risco históricos:	
<p>– Representação gráfica da evolução da rendibilidade do OIC (últimos 10 anos ou anos civis completos desde o início de actividade do OIC), utilizando uma escala que represente adequadamente a volatilidade do OIC.</p> <p>– Quantificação da rendibilidade e do risco, nos mesmos períodos da rendibilidade divulgada.</p>	
Advertências: Menção esclarecendo que os dados que serviram de base ao apuramento da rendibilidade e risco históricos são factos passados que, como tal, poderão não se verificar no futuro e nota explicativa sobre os níveis de risco.	
Taxa Global de Custos (TGC)	TGC apresentada nos termos do disposto no artigo 13º e a rotação média da carteira nos termos do Anexo 4 do presente Regulamento
Tabela de Custos	Tabela de custos nos termos do Anexo 4 do presente Regulamento
Subscrição	Modo de determinação do valor da unidade de participação para efeitos de subscrição e respectivas condições
Resgate	Modo de determinação do valor da unidade de participação para efeitos de resgate e respectivas condições
Distribuição de rendimentos	Política de distribuição de rendimentos do OIC
Admissão à cotação	Indicação dos mercados onde as unidades de participação se encontram admitidas à negociação ou previsão dessa mesma admissão, se for o caso
Divulgação do Valor da UP	Indicação dos locais e frequência de divulgação do valor da unidade de participação
Consulta de outra documentação	Locais de consulta de outra documentação relativa ao OIC, com a indicação de que o prospecto completo e os relatórios e contas podem ser obtidos gratuitamente, mediante simples pedido, antes ou após a subscrição
Regime fiscal	Descrição do regime fiscal aplicável ao OIC e aos participantes residentes em território nacional
Contactos	Contacto para esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas relativas ao OIC

(¹) O prospecto simplificado tem um máximo de duas páginas, em formato A4, por cada OIC.

(²) Se o OIC alterar a sua denominação nos últimos 6 meses, deve incluir-se a denominação anterior.

ANEXO IV

(Informação prevista no artigo 13º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

Tabela de custos imputados ao OIC

Custos	Valor	%VLGF ⁽¹⁾
Comissão de Gestão		
<i>Componente Fixa</i>		
<i>Componente Variável</i>		
Comissão de Depósito		
Taxa de Supervisão		
Custos de Auditoria		
Outros Custos		
TOTAL		
TAXA GLOBAL DE CUSTOS (TGC)		

(¹) Média relativa ao período de referência.

Tabela de custos imputáveis, conforme previsto no regulamento de gestão, ao OIC e participantes

Custos	% da Comissão ⁽¹⁾
Imputáveis directamente ao participante	
Comissão de Subscrição	
Comissão de Transferência	
Comissão de Resgate	
Imputáveis directamente ao OIC	
Comissão de Gestão	
<i>Componente Fixa</i>	
<i>Componente Variável</i>	
Comissão de Depósito	
Taxa de Supervisão	
Taxa de Supervisão	
Outros Custos	

(¹) Caso a comissão varie segundo determinado critério deve o mesmo ser explicitado

10.3 – Rotação média da carteira no período de referência

Volume de transacções	
Valor médio da carteira	
Rotação média da carteira (%)	

O Auditor Geral, *Valentim Almeida Pinto*.

FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

TABELA III – AVISOS E ANUNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.netdom.com.br

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países estrangeiros:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I Série	II Série
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00	8.721\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00	II Série	7.913\$00	6.265\$00	6.265\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00	4.731\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 180\$00